



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Processo: nº 7919/2023

Requerente: Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Lazer e Turismo de Boa Esperança

Assunto: Chamamento Público nº 003/2023.

PARECER SANEADOR

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2023. LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO). DECRETO Nº 11.525/2023, DECRETO Nº 11.543/2023. CINEMA ITINERANTE PARA TODOS. REQUERIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E LEGISLAÇÃO. ANULAÇÃO RECOMENDADA.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de consulta realizada a esta Procuradoria requerendo uma análise técnica e jurídica quanto aos processos administrativos em questão, bem como orientações legais específicas sobre as denúncias apresentadas, identificando eventuais irregularidades e propondo medidas corretivas, se aplicável e a indicação de providências a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, visando a regularização e a transparência no trato desses processos.

2 - ANÁLISE JURÍDICA:

O art. 11 do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023 estabelece que a execução dos recursos pelos entes federativos ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, disposto no Decreto nº 11.543 de 23 de março de 2023.

Presta-nos observar que, o exame que ora se faz, destina-se à realização do Controle Interno, abordando os aspectos jurídicos, haja vista não deter, esta PGM, de competência para análise das questões técnicas, bem como não há nos autos documentos referentes a quaisquer denúncias realizadas, razão pela qual restringir-se-á a análise da legalidade dos procedimentos realizados.

2.1. Dos Valores do Repasse

Preliminarmente, extrai-se que no portal Transfere.gov.br consta a transferência ao município de Boa Esperança-ES correlacionada à lei Paulo Gustavo no valor total de **R\$ 154.964,34** (cento e cinquenta quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), disponível em <https://fundos.transferegov.sistema.gov.br/transferencia/plano-acao/detalhe/8411/destinacao-recursos>. Depreende-se ainda, que o valor se consubstancia no somatório de 04 (quatro) metas do Plano de Ação proposto pelo município ao Ministério da Cultura.

Sucedese que, no ofício inaugural (fls. 2) a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo-SECULT solicita autorização para execução do Edital de Chamamento Público - 003/2023 – Cinema Itinerante Para Todos – Lei Paulo Gustavo e discorre que: (...) o Município de Boa Esperança – ES, recebeu a quantia de **R\$ 18.766,18** (dezoito mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), a qual se refere exatamente ao valor da META 2 do Plano de Ação, senão vejamos:



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Lista de metas de plano de ação



Número	Nome	Descrição	Valor	Alocado / Máximo Permitido
▼ M1	Art. 6º, inciso I	Apoio a Produções Audiovisuais	R\$ 82.100,11	52,98% / 52,98%
▼ M2	Art. 6º, inciso II	Apoio a salas de cinema	R\$ 18.766,18	12,11% / 12,11%
▼ M3	Art. 6º, inciso III	Formação, qualificação e difusão	R\$ 9.421,83	6,08% / 6,08%
▼ M4	Art. 8º	Demais áreas da cultura	R\$ 44.676,22	28,83% / 28,83%
Total de Recursos Aplicados:			R\$ 154.964,34	

Em análise aos autos, verifica-se que a SECULT realizou um procedimento de chamamento público para cada uma dessas metas.

Reportar-se que o Governo Federal disponibilizou, na página <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/modelo-de-editais>, 02 (dois) modelos padronizados de minutas de editais, um para “DEMAIS ÁREAS CULTURAIS” e um para “AUDIOVISUAL”.

Assim, considerando que as metas 01 a 03 se referem a mesma tipologia, qual seja, Produções de Audiovisuais, e a 04 se refere a demais áreas culturais, haveria necessidade de formalizar apenas 02 (dois) chamamentos públicos.

Tal fato não configura *per si* fracionamento irregular de procedimento, tendo em vista, não restar comprovado divergência de exigências entre um ou outro edital que dizem respeito à modalidade audiovisual. Porém, **SUGESTIONA-SE**, com fulcro nos princípios da eficiência e da economia processual, que, em sendo realizados novos chamamentos, **seja consolidadas em único pedido a 03 (três) produções de audiovisuais.**

2.2 Dos valores das Categorias

Na elaboração do edital é necessário a utilização do anexo correspondente, com base no valor recebido pelo Município. Entende tratar-se do valor total e não aquele por metas. Desta forma, o anexo correlacionado é o “Anexo I – Categorias – Audiovisual – 100 mil a 200 mil”.

No item 3 deste documento é sugestionado a distribuição de vagas e valores de cada categoria, explicitando que: “*Valores e quantitativos meramente referenciais. Cabe ao ente ajustar à sua realidade*”.

Em análise ao edital, vislumbra-se que houve a indicação de valores. Contudo, não há quaisquer documentos nos autos do processo ou mesmo no Plano de Ação que demonstrem a forma da apuração pela Administração do valor de cada categoria, compatibilizando-as com a “realidade” do município. Bem sabido que a Administração Pública rege-se pelo princípio da Transparência, de modo que fica evidenciada, no caso em apreço seu desrespeito.

A praxe administrativa remonta essa compatibilização com busca de planilhas referenciais, ou pesquisa de preços praticados do mercado, inclusive foi tema do Acórdão TCU 1785/2013 – Plenário, esclarecendo que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

mercado, além de constituir afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade.

Além disso, infere-se que a Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), também demonstra essa preocupação, haja vista que exigiu inclusive dos agentes culturais parâmetro de preço para apresentação de seus orçamentos no anexo II – formulário de inscrição. Vejamos:

3. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Preencha a tabela informando todas as despesas indicando as metas/etapas às quais elas estão relacionadas.

Deve haver a indicação do parâmetro de preço (Ex.: preço estabelecido no SALICNET, 3 orçamentos, etc) utilizado com a referência específica do item de despesa, conforme exemplo abaixo.

Descrição do item	Justificativa	Unidade de medida	Valor unitário	Quantidade	Valor total	Referência de preço
Ex.: Fotógrafo	Profissional necessário para registro da oficina	Serviço	R\$1.100,00	1	R\$1.100,00	<u>Salicnet</u> – Oficina/workshop/seminário Audiovisual – Brasília – Fotografia Artística – Serviço

Como visto e já salientado, a SECULT não fez constar no processo qualquer demonstração de que os preços são compatíveis com a realidade do município, de modo que possa ser fiscalizado pelos candidatos, pelos cidadãos em geral e por esta parecerista, demonstrando evidente desrespeito à transparência pública e *accountability*.

2.3 Da Ausência do Parecer Jurídico:

Em análise aos autos foi certificado que não há parecer jurídico. Entretanto, o art. 21 da Lei Paulo Gustavo preconiza que uma vez utilizadas as minutas padronizadas previstas no regulamento do ente da Federação será dispensada a análise individualizada de adequação dos edital e dos instrumentos jurídicos pelo órgão de assessoramento jurídico, cabendo tão somente ao órgão responsável pela publicação do edital, senão vejamos:

Art. 21. Na implementação desta Lei Complementar, nas hipóteses de uso de minutas padronizadas previstas em regulamento do ente da Federação, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos poderá ser realizada pelo órgão responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Consta nos autos, em fls. 81, autorização da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo de Boa Esperança para a utilização do Edital da Lei Paulo Gustavo nos termos do dispositivo sobredito.

Assim, tendo em vista que o edital foi elaborado com base nos modelos disponibilizados pelo governo, conforme já salientado, não há ilegalidade verificada quanto a este aspecto.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

2.4. Da publicação:

Em relação ao prazo de divulgação do edital, o art. 16 do Decreto nº 11.543/2023 estabelece:

Art. 16. Na fase de processamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, **com abertura de prazo de, no mínimo, cinco dias úteis;**

Desta feita, conforme se verifica nos autos, a convocação dos interessados ocorreu por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo-DIOES (fl. 89), no Diário Oficial da União-DOU (fl. 90), no dia 01 de dezembro de 2023, observando o dispositivo supramencionado, eis que a inscrição ficou aberta entre os dias 04 a 11 de dezembro.

Registra-se que em análise aos diplomas legais específicos, apura-se que não há indicação dos locais em que deverão ocorrer a publicação da convocação. Assim, entende-se que elas deverão ocorrer nos locais costumeiramente realizados pela municipalidade para publicação dos atos análogos.

Ocorre que não há nos autos comprovação da divulgação nos site eletrônico do Município de Boa Esperança-ES, bem como no átrio da municipalidade. Portanto, resta latente a violação ao princípio da publicidade.

2.5. Dos membros da Comissão de Seleção:

A Comissão Julgadora foi instituída pelo Decreto nº 8.206/2022 (fls. 81) em que designa os seguintes servidores para os editais promovidos pela SECULT:

Maxwel Patric de Moura Marinho – Titular
Rosimary Corradi Tommasini Verly – Titular
Vilmar Pereira – Titular
Eudes Alexandre Monteverde – Suplente

Contudo, na Ata da Reunião da Comissão Julgadora do Edital de Seleção de Projeto – Edital 002/2023 o titular Vilmar Pereira não esteve presente e não houve justificativa pela sua substituição e é de notório conhecimento sobre a obrigatoriedade da fundamentação sobre a alteração de membro da comissão no julgamento, violando ao princípio da transparência.

Entretanto, apesar da substituição, constatou-se que não há a assinatura do membro responsável pela digitação da ata, mas tão somente no Resultado da Avaliação de Mérito Cultural (fls. 267 a 269), apesar de indicar que seguiria assinada por ele. Assim, insurge dúvidas quanto a lisura do respectivo documento.

2.6. Do julgamento das Comissões Julgadoras:

Cumpra salientar que o item 11.1 do Edital (fl. 97) preceitua as etapas do edital em que se extrai:

11.1 A seleção dos projetos submetidos a este Edital será composta das seguintes etapas:
I - Análise de mérito cultural dos projetos: fase de análise do projeto realizada por comissão de seleção; e
II - Habilitação: fase de análise dos documentos de habilitação do proponente, descritos no tópico 14.

Depreende-se das atas de fls. 261 e 262, 265 e 266 que a Etapa de Habilitação Documental ocorreu no dia 12 de dezembro de 2023 e a Avaliação do Mérito Cultural foi realizada no dia 10 de janeiro de 2024.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

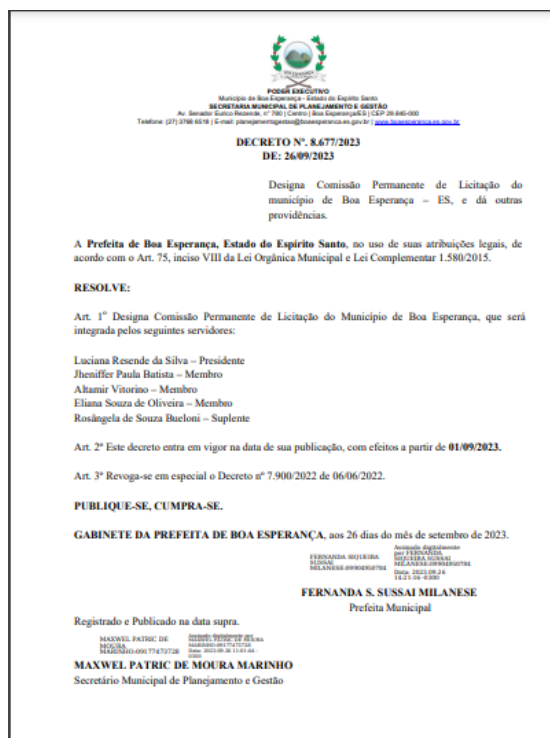
O item 14.1 do edital prevê que a Habilitação ocorrerá posteriormente a Análise do Mérito Cultural, cujos documentos serão apresentados nos 05 dias úteis que sucederem a conclusão da etapa 1. Vejamos:

14.1 Finalizada a etapa de análise de mérito cultural, o proponente do projeto contemplado deverá, no prazo de 05 dias uteis, apresentar os seguintes documentos, conforme sua natureza jurídica:

Diante disto, está clara a **inversão das fases**, sem justificativa apresentada pela SECULT, bem como inexistência de abertura do prazo para a apresentação dos documentos referentes a fase de habilitação, violando, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.7 Da competência da Comissão de Seleção:

O Decreto nº 8.206/2022 instituiu a Comissão Julgadora atribuiu a finalidade específica de Avaliação do Mérito Cultural dos Projetos, não sendo competência desta comissão a revisão da análise documental, mas tão somente a Comissão Permanente de Licitação, instituída pelo Decreto 8.677/2023, na ocasião de recursos haja vista sua competência.



Insta registrar que o edital estabelece dois momentos para apresentação de documentos, o primeiro, para fins de análise cultural, e o segundo, para análise documental em que se subdivide entre inscritos na condição de pessoa física ou pessoa jurídica. Não obstante, o cumprimento do julgamento das fases na ordem disposta no edital, faz-se aqui uma análise meramente de interpretação jurídica ao instrumento convocatório.

Pois bem, Em apreço a **Divulgação do Resultado dos Projetos da Lei Paulo Gustavo** (fls. 267 a 269), publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 31 de janeiro de 2024 (fls. 272 e 273), verifica-se que os agentes culturais INABILITADOS lograram êxito na AVALIAÇÃO DO MÉRITO CULTURAL e por isto na lista como aprovados.

Exemplificando, tomemos por base o agente cultural JOÃO LUIZ DOS SANTOS, que concorreu na categoria 01 Montagens de Estrutura e transmissão cinematográfica, para apresentação de



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Amostras Culturais e Cinematográficas nos bairros e Distritos do município de Boa Esperança – ES do edital 003/2023, correlacionado ao processo nº 7919/2023. A ele foi atribuído 80 (oitenta) pontos, em consonância com os critérios dispostos no ficha de Avaliação de Mérito Cultural, porém consta que em 18 de dezembro de 2023 foi inabilitado quando da análise documental, sob o seguinte argumento (fls. 413 a 414):

(...) **JOÃO LUIZ DOS SANTOS** – não atendeu ao item 3 quem pode se inscrever, subitem 3.1 *Pode se inscrever no Edital qualquer agente cultural residente no Município de Boa Esperança/ES há pelo menos 1 ano, sendo comprovado através do título eleitoral*, do referido edital. Dessa forma não atende aos quesitos editalícios.

Em momento posterior, em 10 de janeiro de 2023, a Comissão Julgadora em “(...) **análise da documentação exigida para habilitação dos candidatos inscritos (...)**” discorreu em ata que na supracitada Categoria 2 sobre o inscrito JOÃO LUIZ DOS SANTOS. Vejamos:

(...) **Na Categoria 1 – Cinema Itinerante de Rua**, não houve nenhuma proposta habilitada pela comissão de licitações, conforme preconizado no edital de seleção, no entanto, foi verificado que o proponente **João Luiz dos Santos**, que não foi habilitado, por não ter domicílio eleitoral há pelo menos um ano, fez sua inscrição como **pessoa jurídica**, o que desobriga a apresentar domicílio eleitoral a pelo menos um ano no município de Boa Esperança-ES, dessa forma essa comissão decidiu por classificá-lo nesta categoria.

Cumpra salientar que apesar dos demais inscritos terem sido inabilitados pela Comissão Permanente de Licitação, não houve manifestação diversa da Comissão Julgadora, porém todos os proponentes receberam a Avaliação do Mérito Cultural seguido da divulgação dos seus nomes na publicação do resultado final.

Extrai-se que o item 3.1, requisito este em que foram inabilitados os candidatos, diz respeito a condição de participação do edital, independente da condição em que se enquadrará (pessoa física ou jurídica), senão vejamos:

3. QUEM PODE SE INSCREVER

3.1 Pode se inscrever no Edital qualquer agente cultural residente no Município de Boa Esperança/ES há pelo menos **1 ano**, sendo comprovado através do título eleitoral.

3.2 Em regra, o agente cultural pode ser:

I - Pessoa física ou Microempreendedor Individual (MEI)

II - Pessoa jurídica com fins lucrativos (Ex.: empresa de pequeno porte, empresa de grande porte, etc)

III - Pessoa jurídica sem fins lucrativos (Ex.: Associação, Fundação, Cooperativa, etc)

IV - Coletivo/Grupo sem CNPJ representado por pessoa física.

3.3 O proponente é o agente cultural responsável pela inscrição do projeto.

3.4 Na hipótese de agentes culturais que atuem como grupo ou coletivo cultural sem constituição jurídica (ou seja, sem CNPJ), será indicada pessoa física como responsável legal para o ato da assinatura do Termo de Execução Cultural e a representação será formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo, podendo ser utilizado o modelo constante no Anexo VI.

3.5 O proponente não pode exercer apenas funções administrativas no âmbito do projeto e deve exercer necessariamente a função de criação, direção, produção, coordenação, gestão artística ou outra função de destaque e capacidade de decisão no projeto.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

3.6 O Anexo I deve ser consultado para fins de verificação das condições de participação de todos os proponentes

Rememora-se que o edital elaborado nestes autos segue estritamente o modelo disponibilizado pelo Governo Federal, haja vista a dispensa da análise jurídica desta municipalidade.

Assim, neste modelo, no item 3 assim estabelece:

3. QUEM PODE SE INSCREVER

3.1 Pode se inscrever no Edital qualquer agente cultural residente no [NOME DO ENTE] há pelo menos [TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA NO ENTE].

[A COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA PODE SER DISPENSADA CONFORME ITEM 14.2.1.1]

3.2 Em regra, o agente cultural pode ser:

I - Pessoa física ou Microempreendedor Individual (MEI)

II - Pessoa jurídica com fins lucrativos (Ex.: empresa de pequeno porte, empresa de grande porte, etc)

III - Pessoa jurídica sem fins lucrativos (Ex.: Associação, Fundação, Cooperativa, etc)

IV - Coletivo/Grupo sem CNPJ representado por pessoa física.

3.3 O proponente é o agente cultural responsável pela inscrição do projeto.

3.4 Na hipótese de agentes culturais que atuem como grupo ou coletivo cultural sem constituição jurídica (ou seja, sem CNPJ), será indicada pessoa física como responsável legal para o ato da assinatura do Termo de Execução Cultural e a representação será formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo, podendo ser utilizado o modelo constante no Anexo VI.

3.5 O proponente não pode exercer apenas funções administrativas no âmbito do projeto e deve exercer necessariamente a função de criação, direção, produção, coordenação, gestão artística ou outra função de destaque e capacidade de decisão no projeto.

3.6 O Anexo I deve ser consultado para fins de verificação das condições de participação de todos os proponentes.

Desta forma, verifica-se a obrigatoriedade da exigência de comprovação de tempo mínimo de residência ao ente, cabendo a ele informar o período, o que vem indicado no item 3.1 do Termo de Referência, qual seja, **1 ano**, não cabendo, portanto, a municipalidade, por seu livre arbítrio dispensá-lo, mas tão somente se presentes as hipóteses do item 14.2.1.1 do edital.

Ademais, não consta no referido modelo a obrigatoriedade em exigir a apresentação de título eleitoral para a referida comprovação. Diante da impossibilidade da obtenção por pessoa jurídica, acarretou prejuízos na inscrição, eis que restringiu a participação de outros proponentes que não atentaram-se a este fato, bem como contrariou ao modelo do Governo Federal.

2.8. Do Orçamento apresentado pelo Agente Cultural

O formulário de inscrição (fls. 104 a 112) dispunha da descrição, mormente no item 3 - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, inclusive trazendo um exemplo didático, de que o candidato deveria indicar parâmetro de preço utilizado com referência específica do item de despesa. Ocorre que, alguns dos candidatos descreveram a despesa sem indicação do devido parâmetro, situação a qual vislumbra-se não ter sido aferida pela Comissão Julgadora, instituída pelo Decreto nº 8.206/2022, na apreciação do CRITÉRIO D, posto que, esses citados candidatos tiveram a proposta aprovada sem ressalvas.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

A situação enunciada, demonstra uma não-vinculação ao instrumento convocatório, haja vista, ter sido objeto do item 8 (fl. 95) e do ANEXO III do Edital (fl. 113) a necessidade dessa comprovação no CRITÉRIO D de Avaliação do Mérito Cultural. Desse modo, há claro desrespeito a um princípio que rege as relações da Administração Pública, eivando o processo de vício.

2.9 Do prazo recursal:

O instrumento convocatório estabelece que será aberto prazo de recurso após a fase de análise do mérito cultural, senão vejamos:

12.8 Contra a decisão da fase de mérito cultural, caberá recurso destinado a Comissão de licitação, por meio do e-mail endereçado a cpl.pmbe@hotmail.com.

12.9 Os recursos de que tratam o item 12.18 deverão ser apresentados no prazo de prazo mínimo de 3 dias úteis, conforme inciso iii do art. 16 do decreto 11.453/2023 a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação.

Observa-se que houve a concessão de 5 (cinco) dias úteis (fls.428 e 429) para apresentação de recurso, cujo prazo transcorreu sem manifestação.

Registra que a Divulgação do Resultado ocorreu por meio da publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 31 de janeiro de 2024.

Além disso o edital, cujo parâmetro é aquele disponibilizado pelo Governo Federal, também prevê que após a fase de habilitação também será concedido prazo para apresentação de recursos.

14.3 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado ao cpl.pmbe@hotmail.com

14.4 Os recursos de trata o item 14.3 deverão ser apresentados no prazo de 3 dias úteis a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação, não cabendo recurso administrativo da decisão após esta fase.

Ocorre que em apreço a ata de Julgamento de fls. 413 a 420 não há registro de abertura do prazo recursal, demonstrando violação, mais uma vez, ao princípio do instrumento convocatório, bem como ao princípio do contraditório e ampla defesa.

3 - CONCLUSÃO:

Face o exposto, tendo em vista a violação dos princípios da Eficiência, Economia Processual, Transparência, Legalidade, Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, as disposições contidas no Decreto 11.543/2023, Decreto nº 11.525/203 e Le Complementar 195/2022, **OPINAMOS** pela **anulação** do procedimento Chamamento Público nº 001/2023.

Recomenda-se que, para sua republicação, sejam sanados todos os vícios acima indicados.

É o nosso parecer.

Boa Esperança - ES, 05 de março de 2024.

VIRGÍNIA ZOGAIB NEVES FALQUETO

Procuradora Municipal

Decreto nº 8.488/2023

OAB/ES 19.541